

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2019/2020**  
**MAXTEC SERV. GERAIS E MANUTENÇÃO LTDA.**  
**APOIO OPERACIONAL**

**DA VIGÊNCIA E DATA BASE**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Acordo Coletivo terá vigência a partir de 01 de Maio de 2019 e seu término em 30 de Abril de 2020, ficando assegurada a data base da categoria profissional em 01 de Maio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo Instrumento de Acordo Coletivo ou assinatura de Termo Aditivo.

**DA ABRANGÊNCIA**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange os **CONFERENTES, OPERADORES PORTUÁRIOS DE BALANÇA, SUPERVISORES DE ARMAZÉM, SUPERVISORES DE TERMINAIS E CARGA, SUPERVISOR DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, AUXILIAR OPERACIONAL, INSPETORES DE CONTROLE DE CARGAS, INSPETORES DE CONTROLE DE PESAGENS e OPERADORES DE MÁQUINAS** empregados da empresa **MAXTEC SERV. GERAIS E MANUTENÇÃO LTDA.**, com abrangência territorial no estado do Maranhão.

**DA COMPOSIÇÃO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A remuneração da categoria, em razão do regime de turnos constante da cláusula DA JORNADA DE TRABALHO, será composta das seguintes parcelas:

- 1 - Salário Base (horas normais e horas noturnas);
- 2 - Horas Extras com 50% (cinquenta por cento);
- 3 - Horas Extras com 100% (cem por cento);
- 4 - Integração do Reflexo das Horas Extras no Repouso Remunerado;
- 5 - Adicional Noturno de 20% (vinte por cento);
- 6 - Periculosidade 30% (trinta por cento) do Salário Base.

**TABELA SALARIAL - I**

(de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020)

<b>UND</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vlr. Salário Base</b>
1	OPERADOR DE BALANÇA	1.674,19
2	CONFERENTE	1.674,19
3	SUPERVISOR DE ARMAZÉM	2.232,24

4	OPERADOR DE MÁQUINAS	1.488,15
5	SUPERVISOR DE TERMINAIS	2.232,24
6	SUPERVISOR DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	2.232,24
7	AUXILIAR OPERACIONAL	1.316,10
8	INSPETOR DE CONTROLE DE CARGAS	3.509,78
9	INSPETOR DE CONTROLE DE PESAGENS	3.509,78

**DIFERENÇA SALARIAL A SEREM PAGAS EM PARCELA ÚNICA  
(de 1º MAIO de 2019 à 30 SETEMBRO de 2019)**

UND	Cargo	Vlr. Salário Base (Abril/19)	DIFERENÇA: 5 % INPC (ACUMULADO DE MAIO/19 A SETEMBRO/19)					
			mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	TOTAL
			1	OPERADOR DE BALANÇA	1.594,47	79,72	79,72	79,72
2	CONFERENTE	1.594,47	79,72	79,72	79,72	79,72	79,72	<b>398,6</b>
3	SUPERVISOR DE ARMAZÉM	2.125,95	106,29	106,29	106,29	106,29	106,29	<b>531,45</b>
4	OPERADOR DE MÁQUINAS	1.417,29	70,86	70,86	70,86	70,86	70,86	<b>354,3</b>
5	SUPERVISOR DE TERMINAIS	2.125,95	106,29	106,29	106,29	106,29	106,29	<b>531,45</b>
6	SUPERVISOR DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	2.125,95	106,29	106,29	106,29	106,29	106,29	<b>531,45</b>
7	AUXILIAR OPERACIONAL	1.253,43	62,67	62,67	62,67	62,67	62,67	<b>313,35</b>
8	INSPETOR DE CONTROLE DE CARGAS	3.342,65	167,13	167,13	167,13	167,13	167,13	<b>835,65</b>
9	INSPETOR DE CONTROLE DE PESAGENS	3.342,65	167,13	167,13	167,13	167,13	167,13	<b>835,65</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A empresa acordante quitará os valores relativos à diferença decorrente da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, aos trabalhadores representados por este sindicato, em parcela única na primeira folha de pagamento subsequente à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador um demonstrativo detalhando os valores.

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**CLÁUSULA QUARTA** – A MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO LTDA. praticará a jornada de trabalho máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para turnos administrativos e escalas de trabalho correspondente a 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) e 24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso) para os demais regimes de turnos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É considerada legal e válida a escala padrão de revezamento de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) e

24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), prevista em lei e ajustada exclusivamente em convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurando a remuneração em dobro nos feriados trabalhados em conformidade com a Súmula 444 do TST. Os empregados não têm direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

## **DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO**

**CLÁUSULA QUINTA** – A Empresa e o Sindicato acordante, em consonância com a Portaria MTE nº 373, de 25-02-2011, acordam que os sistemas de ponto eletrônico utilizados para o registro e controle das marcações de jornada de trabalho, nas unidades onde este recurso estiver instalado e disponível, são considerados e aceitos como instrumentos válidos e legais para aferição de frequência dos empregados da Empresa, desde que estes não admitam:

- I. Restrições à marcação do ponto;
- II. Marcação automática do ponto;
- III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV. A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

- I. Estar disponíveis no local de trabalho;
- II. Permitir a identificação de empregador e empregado;
- III. Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

**Parágrafo Segundo:** O registro de ponto poderá ser realizado pelo empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (desk-top, notebook), ou ainda, através dos seguintes equipamentos: palm, tablet, ipad, ipod, ou celular, sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

**Parágrafo Terceiro:** Fica assegurado ao empregado, o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, assim desejar, proceder à impressão dos dados existentes.

**Parágrafo Quarto:** O trabalhador ora representado pelo Sindicato acordante, não terá nenhum custo ou taxa de desconto em seu contracheque, para implantação do sistema alternativo de ponto disponibilizado pela empresa.

**Parágrafo Quinto:** A presente cláusula se manterá em vigor pela vigência do acordo coletivo de trabalho.

## **DO ADICIONAL NOTURNO**

**CLÁUSULA SEXTA** – O Adicional Noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora noturna, considerando-se o período compreendido entre 22:00h e 05:00 horas da manhã seguinte, com duração de cada hora de 52 minutos e 30 segundos.

## **DO REGISTRO DE EMPREGADOS**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A Empresa acordante, anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a função efetivamente exercida pelos empregados, observando-se a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

## **DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

**CLÁUSULA OITAVA** – No caso de despedida por justa causa, a Empresa, deverá cumprir o preconizado no Art. 482 da CLT e comunicar por escrito ao empregado o motivo da rescisão.

## **DOS UNIFORMES**

**CLÁUSULA NONA** – A Empresa fornecerá uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), além de capas, botas de borracha com bico de aço, capacete, respirador descartável (máscara), luvas e óculos de seis em seis meses gratuitamente, estes em quantidade suficiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O empregado fica responsável pelo uso adequado, guarda, e conservação dos uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos pela empresa, conforme política de segurança da empresa, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

## **DA LICENÇA PATERNIDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A Empresa concederá Licença Paternidade de 05 (cinco) dias úteis, para os empregados mediante a apresentação da devida comprovação.

## **DO ACIDENTE PROFISSIONAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Na ocorrência de qualquer Acidente Profissional, em que haja instauração de inquérito administrativo / judicial, a Empresa providenciará, caso comprovado, a abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

## **DA ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A Empresa acordante arcará com os custos de Assistência Médica Supletiva para seus empregados titulares, na proporção de 100% (cem por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A empresa acordante irá tomar todas as medidas necessárias a fim de garantir o agendamento de consultas e realizações de exames perante o plano fornecido, atendendo em sua plenitude o trabalhador, não deixando que o mesmo fique desassistido.

## **DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Os empregados se obrigam a submeter-se às normas de segurança do trabalho praticadas pela Empresa, na sua totalidade.

## **DO ACIDENTE DE TRABALHO**

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA** – A Empresa se obriga a garantir o transporte do empregado acidentado até o hospital local, bem como seu transporte à residência quando da alta hospitalar, se o estado de saúde do mesmo não permitir a sua locomoção.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – A Empresa descontará de seus empregados abrangidos pelo presente acordo, em favor do Sindicato acordante, as contribuições (mensalidades sindical, contribuição assistencial e outros descontos), aprovadas em suas Assembleias e conforme preconizado no artigo 548 da CLT, efetuando os devidos recolhimentos até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica resguardado o direito de o empregado manifestar-se contrário ao desconto da contribuição assistencial, devendo o empregado apresentar a sua oposição, ao Sindicato acordante no prazo de 10 (dez) dias depois de efetuado o desconto.

## **DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – A Empresa se obriga, quando da rescisão de contrato de trabalho de seus empregados que tenham mais de um ano de emprego, homologá-las exclusivamente no Sindicato acordante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Havendo qualquer impedimento por parte do Sindicato acordante, a homologação se dará no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

## **DA ANOTAÇÃO NA CTPS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – A Empresa acordante ficará obrigada a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador representado pelo Sindicato acordante a função efetivamente por ele exercida.

## **DA VISITA DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais aos seus representados nas instalações da empresa, ficando a critério da gerência, definir os horários que não venham a prejudicar o serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visita às instalações, nas quais se fizer necessário este documento.

## **DA CARTA DE REFERÊNCIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – O empregador se compromete a fornecer a Carta de Referência ao empregado desligado, quando solicitado para esse fim.

## **DO VALE TRANSPORTE**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – A empresa descontará o equivalente a 6% (seis por cento) do valor do salário base do empregado referente aos custos do Vale Transporte fornecido aos seus empregados.

## **DA GESTANTE**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – A Empresa concederá licença maternidade à empregada gestante, em conformidade com a LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

## **DAS DIVERGÊNCIAS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – As divergências surgidas entre as partes, decorrentes da aplicação das Cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão resolvidas, inicialmente, mediante entendimento entre as mesmas e em caso de impasse, recorrer-se-á, primeiramente, a mediação da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – SRT/MA.

## **DO TICKET ALIMENTAÇÃO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – A empresa concederá aos trabalhadores abrangidos por este instrumento de acordo, TICKET ALIMENTAÇÃO, no valor de **R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**, pagos mensalmente, retroativos a data base da categoria. O valor aqui ajustado será quitado o retroativo na primeira folha subsequente a assinatura do presente termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para os trabalhadores, em período de férias, representados pelo Sindicato acordante, será garantido o fornecimento do vale alimentação no valor de **R\$ 391,65 (trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos)**.

**PARAGRAFO SEGUNDO** – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também não integra a remuneração dos empregados para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

## **DA RELAÇÃO ANUAL DOS EMPREGADOS - GPS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – A Empresa se compromete a fornecer quando solicitado pelo Sindicato Profissional acordante, relação dos empregados e recolhimento da Contribuição Sindical e GPS.

## **DAS HORAS EXTRAS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – As horas trabalhadas em feriados nacionais serão pagas como horas extraordinárias, com adicional de 100% (cem por cento), tendo como base de cálculo o Salário Base.

## **DOS DIREITOS ADQUIRIDOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** – As cláusulas estabelecidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente de sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas já praticadas.